

Direitos da Personalidade: Caracteres Gerais

São aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana. São caracteres personalíssimos que definem e individualizam a pessoa, no exercício da dignidade.

Características

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Absolutos • Vitalícios • Intransmissíveis • Indisponíveis • Irrenunciáveis | <ul style="list-style-type: none"> • Impenhoráveis • Imprescritíveis • Inexpropriáveis • Extrapatrimoniais • Necessários |
|--|---|

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos **absolutos**, isto é, opõem-se *erga omnes*. Caracterizam-se por serem **vitalícios**, pois uma vez adquiridos só se extinguem com os seus titulares. São **intransmissíveis**, não podendo ser passados de um titular a outro, nem por ato *inter vivos* nem *causa mortis*. São **indisponíveis** relativamente, pois são insuscetíveis de disposição, salvo em caso de doação de órgãos e pequenas representações, desde que com consentimento do titular (fotografia em documento ou exploração de imagem específica em eventos ou produtos). São direitos **irrenunciáveis** e **impenhoráveis**, posto que estão fora da esfera individual da renúncia e da esfera judicial da penhora, já que não podem ser executados para responderem por dívidas.

O seu âmbito de defesa não se extingue nem pelo uso nem pela inércia, uma vez que são **imprescritíveis**. São **inexpropriáveis** e, portanto, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver. Por serem **extrapatrimoniais**, não têm conteúdo patrimonial direto, aferível economicamente, exceto os direitos com caráter dúplice, como os direitos autorais (que possuem uma parcela patrimonial, que não integra a categoria dos direitos da personalidade, e são os direitos patrimoniais de autor, e outra parcela de direito moral de autor, essa extrapatrimonial e integrante dos direitos da personalidade). Por fim, dizem-se **necessários**, pois essenciais à própria dignidade humana.

Tratamento legislativo

Pode-se afirmar que a Constituição trouxe uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade ao proteger a dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana;

No entanto, seu tratamento específico faz-se pelo Código Civil, nos arts. 11 a 21.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O art. 11 caracteriza os direitos da personalidade, como já visto. E o art. 12 estabelece a tutela geral dos direitos da personalidade, protegendo os indivíduos de qualquer ameaça ou lesão à sua integridade física ou moral. A proteção pode ser requerida como tutela inibitória, para evitar que ameaça se consuma, ou como tutela ressarcitória, para reduzir os efeitos da ofensa praticada e cobrança de indenização por danos morais e materiais.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

O art. 13 protege a integridade física, proibindo a disposição do corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física, exceto se houver razão médica para tal. Esse é o caso da cirurgia de transgenitalização. O parágrafo único prevê a exceção da doação de órgãos, que se realizará na forma da Lei n. 9.434/1997.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

O art. 14 refere-se ao cadáver e sua disposição, desde que gratuita, no todo ou em parte, com intuito científico ou altruístico. Tal ato de disposição gratuita é sempre revogável.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

O art. 15 dispõe sobre a autonomia privada do paciente ou, em termos médicos, sobre o consentimento livre e informado, para se submeter à cirurgia ou a tratamento médico. Apesar do dispositivo se referir ao consentimento apenas em procedimentos que exponham a pessoa a risco de vida, a autonomia deverá estar presente em qualquer procedimento, admitindo-se, como exceção, apenas hipóteses em que a manifestação de vontade seja impossível ou em que haja risco para os direitos de outrem (como tratamento compulsório de doenças contagiosas).

No caso de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, o Enunciado 403 da V Jornada de Direito Civil estabeleceu:

O direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

O nome está consagrado no art. 16, CC, que o assegura e expõe sua composição por prenome e sobrenome (ou apelido de família ou patronímico).

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Os arts. 17 e 18 restringem a utilização do nome por terceiros, vedando publicação ou representação que o exponha ao desprezo público ou o utilize em propaganda comercial sem autorização de seu titular.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

A tutela ao pseudônimo, desde que para atividades lícitas, consta do art. 19:

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

O art. 20 contempla os direitos à manifestação do pensamento e à imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Protege-se a imagem e a liberdade de expressão, assegurando a individualidade da pessoa. Em seu início, no entanto, abre espaço para relativização desses direitos.

Este artigo deve ser interpretado com cuidado, posto que, a respeito de biografias não autorizadas, na ADI 4815, o STF decidiu que é "inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)." Há, pois, uma inconstitucionalidade parcial, que não invalida todo o artigo, mas atinge apenas um de seus sentidos.

De forma semelhante, essa declaração de inconstitucionalidade alcançou também o art. 21:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Não se considera, pois, violação da vida privada a mera publicação de biografia não autorizada. No entanto, o abuso nessa manifestação biográfica, quando provocar efetiva violação da intimidade ou da privacidade, poderá suscitar as tutelas inibitória e indenizatória.

Para aprofundamento

Livro **Direitos da Personalidade**, de Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (Editora Arraes, 2017).